

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/021640

RECORRENTE: CHRISTIANE SANTOS MACEDO

EMPREENDIMENTOS LTDA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA-SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000174993

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, II do CTB. “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 50%.” Arguição da do art. 11 da Resolução 829/97 CONTRAN, art. 281 Inciso I do CTB. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por representante legal, devidamente habilitado para tanto, no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro: **“Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 50%,”** lavrada no AIT nº **R000174993** em **26/06/2016**, na **Rodovia BA526, Km 16**, sentido Crescente, Cidade de Salvador/BA, que apresenta como matéria legal a ser pleiteada nos **art. 11 da Resolução 829/97 CONTRAN, art. 281 Inciso I, CTB.** Requer seja julgado ineficaz a multa em pecúnia e os respectivos pontos relativos a penalidade imposta determinando o “arquivamento do auto de infração”.

O Recorrente, junta a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, pelo que requer a nulidade do Auto de Infração de Trânsito – AIT, acostando NAI, CNH, procuração, comprovante de residência e CRLV.

É o relatório.

Voto

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Em análise verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, tendo em vista as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois não houve lapso temporal superior a 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, diante dos dados constantes no mesmo, comprova que o órgão atuador, SEINFRA/Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia – SIT expediu a NAI em 21/07/2016, ou seja, após 25 (vinte e cinco) dias da lavratura do auto de infração (26/06/2016), portanto, dentro do prazo previsto não sendo possível acolher a impugnação levantada neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no artigo 3º, §1º da Resolução CONTRAN nº 404/2012 vigente à época, de transcrição abaixo:

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a **expedição** se caracterizará pela **entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.** (Grifei)

Diante da argumentação proferida de falta de competência da Polícia Militar para fiscalizar e autuar nas rodovias estaduais não pode prosperar, visto que a Autarquia (Superintendência de Infraestrutura de Transportes – SIT) vinculada à Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia - SEINFRA, na data e hora efetiva do ato infracional, se encontrava devidamente legalizada e instituída conforme Diário Oficial do Estado da Bahia, datado de 12 de dezembro de 2014, Lei 13.204 de 11 de dezembro de 2014. Portanto, o órgão atuador, conforme publicação no Diário Oficial da União, nº 140, Seção 1, pág. 97, de 24 de julho de 2015, sob o Código 105300, SEINFRA/SIT está devidamente vinculado ao Sistema Nacional de Trânsito e o Agente Atuador devidamente imbuído de suas prerrogativas legais estatutárias, é amparado pela fé pública, constando todos os requisitos necessários, conforme preleciona o art. 280 do CTB.

Cabe informar ainda que o convênio entre a SEINFRA/SIT e a Polícia Militar da Bahia, conforme Processo de renovação nº 0900160012154 renovado no ano de 2016 sob nº 001/2016, cópia disponível no órgão atuador. Nesta vertente, tornam-se legítimos e consistentes todos os atos praticados em questão, em perfeita sintonia com os princípios básicos da Administração Pública da legalidade, publicidade, moralidade, eficiência e em especial impessoalidade.

Vale ressaltar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade ou arbitrariedade cometida pelo órgão **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA BAHIA - SEINFRA/SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – SIT**, face as argumentações do Recorrente, pois as mesmas encontram-se equivocadas, considerando o preenchimento do AIT – Auto de Infração de Trânsito, estar em estrita consonância com o que determina o **art. 280 e seus Incisos do CTB**, sendo assim, não há

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

qualquer equívoco que desfigure a atuação Estatal, ao cumprimento das atribuições as quais lhe confere evidentemente aqui demonstrado, considerando que o recorrente não acosta em sua defesa provas e ou fotos que comprovem o quanto alegado portanto, suas argumentações não são passíveis de afastar a pretensão punitiva do estado.

Portanto os princípios basilares valiosos ao funcionamento da administração pública, a presunção de legitimidade como também veracidade dos atos praticados por seus agentes são fundamentais e somente podem ser afastados por provas irrefutáveis e em seu recurso, uma vez que o Recorrente não apresentou prova quanto a existência de fato extintivo da penalidade, tendo meramente alegado não ter cometido a infração lavrada, distanciando a presunção *juris tantum*.

Dessa forma a SEINFRA/ SIT cumpriu o que preceitua o Art. 1, § 2º do CTB, com a pratica dos atos administrativos em perfeita sintonia as atribuições as quais lhe são atribuídas, na esfera administrativa e constitucional, fazendo o que lhes compete como órgão fiscalizador da segurança das vias estaduais.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, diante dos argumentos à luz da **Resolução 404/2012 e do CONTRAN, art. 280 e seus Incisos do CTB**. Por **estes** motivos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000174993 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Sala das Sessões da JARI, 28 de maio de 2019

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular- Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária